



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000327149**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0002170-08.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário BORIS CHARNIS.

**ACORDAM**, em 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por votação unânime, deferiram o pedido revisional, nos termos que constarão do acórdão. Esteve presente o Ilma Sra. Advogada Dra. Maria Carolina Ruiz Marques", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente), HERMANN HERSCHANDER, MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**FÁTIMA GOMES**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Voto nº 13.157

Revisão Criminal nº 0002170-08.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 19ª. Vara Criminal Central

Peticionário: Boris Charnis

**Ementa: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. I. Caso em exame 1. Boris Charnis foi declarado incurso no artigo 1º, inciso IV e artigo 11, ambos da Lei 8.137/90, condenando-o à pena de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias multa, no mínimo legal permitido, substituída a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, por igual período da pena privativa, nas condições a serem impostas pelo Juízo das Execuções, bem como pela prestação pecuniária consistente em 10 (dez) dias multa, a ser encaminhada a entidade indicada pelo Juízo das Execuções. 2. Em grau de recurso a pena base foi majorada no dobro em razão de ter o peticionário mentido em seu interrogatório. 3. A defesa pleiteia a revisão criminal, visando o redimensionamento da pena 4. A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo indeferimento da revisão. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a majoração da pena base se o acusado mentir em Juízo. III. Razões de decidir 5. A revisão criminal não se presta ao reexame de provas, mas permite, nos casos manifestamente excepcionais, o redimensionamento da reprimenda imposta. IV. Dispositivo e tese 8. Deferido o pedido revisional, condenando o peticionário à pena de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos.**

Vistos.

**Boris Charnis** foi declarado incurso no artigo 1º, inciso IV e artigo 11, ambos da Lei 8.137/90, condenando-o à pena de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias multa, no mínimo legal permitido, substituída a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, por igual período da pena privativa, nas condições a serem impostas pelo Juízo das Execuções, bem como pela prestação pecuniária consistente em 10 (dez) dias multa, a ser encaminhada a entidade indicada pelo Juízo das Execuções (fls. 543/545).

Na ação originária, o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação, apreciado pela Colenda 8ª Câmara Extraordinária de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em votação unânime, deu provimento ao recurso, majorando a reprimenda para 04 (quatro) anos de reclusão e o pagamento de 20 (vinte) dias multa (fls. 655/666).

O V. Acórdão transitou em julgado para a Defesa em 07 de março de 2019 (fls. 719 – autos de origem).

Por meio de Defensor Constituído, ingressa o peticionário com pedido de revisão criminal, com fundamento no artigo 621 e seguintes do Código de Processo Penal, pleiteando a redução da pena base.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 18).

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo indeferimento da revisão (fls. 26/30).

**É o relatório.**

É sabido que, por não constituir uma nova instância recursal, a revisão criminal não se presta ao reexame de provas e teses já aquilatadas pelas instâncias ordinárias, tendo cabimento apenas nas estritas hipóteses legais.

Nesse sentido, reiterada é a jurisprudência:

***“REVISÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DO PROCESSO - INVIABILIDADE - PEDIDO DE REVISÃO INDEFERIDO. Não se admite, em sede de revisão criminal, o reexame de provas, vez que referida ação não pode ser manejada como um segundo recurso de apelação. Sua abrangência está restrita às hipóteses previstas no art. 621 do CPP e, não restando demonstrado a ocorrência de erro judiciário***

*ou nulidade a ser reparada, há de ser rejeitado o pedido revisional” (TJ-MG - RVCR: 10000130973530000 MG, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 01/04/2014, Grupo de Câmaras Criminais / 2º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, Data de Publicação: 11/04/2014).*

**“REVISÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA REVISÃO CRIMINAL ELENCADAS NO ART. 621, CPP - REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RAZÕES JÁ DEBATIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO – PLEITO REVISIONAL IMPROCEDENTE.**

*A revisão criminal não é ação que admite reavaliação das provas, visando a absolvição por insuficiência probatória. É medida que tem seus objetivos bem delimitados pelo artigo 621 do Código de Processo Penal, não proporcionando aos julgadores a amplitude do recurso de apelação” (TJ-PR - RVCR: 5004480 PR 0500448-0, Relator: Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Data de Julgamento: 21/05/2009, 5ª Câmara Criminal em Composição Integral, Data de Publicação:*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*DJ: 153).*

O peticionário demonstrou conformidade com a manutenção da condenação, objetivando apenas a diminuição da pena-base. Considerando tratar-se de revisão criminal, visando apenas a adequação da pena aplicada, a hipótese exige tão só o reexame neste tocante do *decisum* revisando e não da prova em que ele se baseou.

Sobre o assunto, o col. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a ***“possibilidade de correção da quantidade de pena em sede revisional decorre do próprio texto legal (art. 621, III, do CPP)”*** e que não pode o Tribunal ***“deixar de conhecer do pedido revisional atinente à correção da pena imposta, à consideração de não ser viável tal pleito na sede da Revisão Criminal”*** (Habeas Corpus nº 12.316, São Paulo, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).

E, de fato, o pedido revisional merece deferimento.

A dosimetria da reprimenda foi estabelecida no v. Acórdão impugnado nos seguintes termos:

***“A dosimetria da pena merece reforma, nos termos propostos pela acusação.***

*A todo acusado é dado o direito ao silêncio, quando indagado pela autoridade policial ou judiciária. Respeita-se o princípio da não auto incriminação – nemo tenetur se detegere.*

*Tal direito tem natureza omissiva.*

*Mas não é dado ao acusado mentir, com todo respeito a entendimentos diversos.*

*A mentira não lhe é assegurada porque fere outros princípios constitucionais e legais, como a necessária busca da verdade, a boa fé processual e o devido processo legal.*

*Mentir é conduta comissiva, não pode ser confundida com a omissão permitida pelo silêncio.*

*Mentir a um agente estatal não é crime.*

*Pode, no entanto, ser fator de aumento de pena na primeira fase da dosimetria, quando da análise dos fatores elencados no artigo 59 do Código Penal, em especial a personalidade desvirtuada do mentiroso, que busca afastar a verdade sobre os fatos e a devida e necessária aplicação da lei ao caso concreto.*

*Pelos documentos acostados aos autos, em especial as demais autuações por delitos idênticos praticados pela empresa do Réu, bem como a certidão de fls. 556, acostada pelo Ministério Público em suas razões de apelação, denotam que o Réu responde a 20 processos criminais por sonegação fiscal.*

*É certo que não consta dos autos que tais processos tenham gerado condenação, bem como que a súmula 444*

*do STJ veda a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.*

*Não é por causa desses inquéritos em andamento que se aumenta a pena base, e sim pelo tamanho da mentida.*

*Durante cinco meses praticou ações delitiva, mentiu descaradamente sobre seu locupletamento ilícito e havendo personalidade desvirtuada, fixa-se a reprimenda no dobro legal, 04 anos de reclusão, mais o pagamento de 20 dias-multo, piso” (fls. 663/664 dos autos principais).*

Com o devido respeito a entendimento contrário, verifica-se que razão assiste à defesa.

Com efeito, o peticionário prestou dois interrogatórios judiciais (fls. 153/154 e 316/319 dos autos principais) e, em resumo, negou a prática delitiva. Aduziu que não tinha ciência dos ilícitos, uma vez que não tinha informações de que a empresa Chay era inidônea, até mesmo por constar como regular no sistema de pesquisa da Receita. Relatou que os pagamentos das mercadorias eram realizados em dinheiro ou em cheques de terceiros, sendo que possuía muitos fornecedores, recebendo as pessoas interessadas em venderem a mercadoria e, após analisar a qualidade e preço, as adquire mediante a emissão de nota.

Assim, constata-se que o peticionário, dentro da sua autodefesa, negou a prática delitiva, direito esse que lhe socorre pela própria Constituição Federal, uma vez que o acusado de qualquer processo criminal pode se manter em silêncio, como também mentir, podendo, no entanto, ser responsabilizado se, eventualmente, proferir uma falsa acusação contra terceiro (art. 339 do Código Penal), exceto isso não pode ser responsabilizado por mentir ou alterar a verdade e, muito menos, ter a pena imposta majorada por essa mentira.

Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO E PERÍCIA. PENA BASE. MENTIRA DO RÉU. INVIÁVEL VALORAR NEGATIVAMENTE ESTE FATO. REGIME PRISIONAL FECHADO ADEQUADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Sobre a apreensão e perícia do armamento utilizado na prática do crime, a conclusão do Tribunal de origem se alinha à diretriz da Terceira Seção desta Corte Superior que, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do revogado inciso I do § 2º do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há comprovação testemunhal atestando o seu emprego. 2. A respeito da dosimetria da reprimenda, vale anotar que sua

individualização é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria. **3. Segundo jurisprudência desta Corte, o fato de o acusado mentir acerca da prática do delito não autoriza a conclusão pela desfavorabilidade da circunstância judicial e, portanto, não justifica o aumento da reprimenda na primeira fase da dosimetria.** 4. No presente caso, apesar da primariedade do acusado, da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, tendo a pena sido fixada 8 anos, 10 meses e 20 dias, deve ser mantido o regime prisional no fechado, consoante o art. 33, § 2º, “a”, do CP), 5. Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp n. 2.006.708/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022 – grifo nosso).

Nesse contexto, passa-se ao redimensionamento da reprimenda do peticionário.

Na primeira fase, inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixa-se a pena base em seu mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias multa, no mínimo legal permitido. Pena essa que torno definitiva diante da ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou de diminuição de pena.

Por fim, mantem-se o regime inicial aberto para o cumprimento da reprimenda ora imposta e a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, por igual período da pena privativa, nas condições a serem impostas pelo Juízo das Execuções, bem como pela prestação pecuniária consistente em 10 (dez) dias multa, a ser encaminhada a entidade indicada pelo Juízo das Execuções.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DEFIRO** o pedido revisional, declarando **BORIS CHARNIS** incurso no artigo 1º, inciso IV e artigo 11, ambos da Lei 8.137/90, condenando-o à pena de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias multa, no mínimo legal permitido, substituída a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, por igual período da pena privativa, nas condições a serem impostas pelo Juízo das Execuções, bem como pela prestação pecuniária consistente em 10 (dez) dias multa, a ser encaminhada a entidade indicada pelo Juízo das Execuções.

**FÁTIMA GOMES**

Relatora